

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 127

São Paulo

terça-feira, 8 de julho de 1986

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 471, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Altera a denominação e o enquadramento dos cargos e funções-atividades de Recepcionista e dá providências correlatas*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos e funções-atividades de Recepcionista, constantes, respectivamente, da Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) e da Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), do Quadro da Secretaria dos Negócios de Esportes e Turismo, ficam com a denominação alterada para Recepcionista (Turismo), com as referências inicial e final "7" e "26" da Escala de Vencimentos "2", fixadas a Amplitude da Classe em A-III e a Velocidade Evolutiva em VE-3.

Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades de que cuida o artigo anterior exigir-se-ão, cumulativamente:

- I — conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente; e
- II — conhecimento de um idioma estrangeiro e expressão fluente nele.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

##### FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda  
Sérgio Barbour, Secretário de Esportes e Turismo  
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração  
Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário da Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 472, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei Complementar n.º 418, de 24 de outubro de 1985, extinguindo o período de carência de 18 meses para que o Coronel PM com 30 anos de serviço possa fazer jus ao acréscimo de 20% do padrão de vencimentos.*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 2.º, "caput", da Lei Complementar n.º 418, de 24 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Artigo 2.º — O Coronel PM fará jus, a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço."

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

##### FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,  
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 473, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a gratificação por sujeição ao regime especial de trabalho policial*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, com a alteração efetuada pela Lei Complementar n.º 430, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 170% (cento e setenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis."

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

##### FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

#### LEIS

##### LEI N.º 5.223, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Dispõe sobre a inclusão no Conselho da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado da Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o "caput" (vetado) do artigo 63 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970:

"Artigo 63 — A Carteira terá um Conselho, constituído por seis membros e respectivos suplentes, como representantes da Secretaria a que estiver vinculado o Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria da Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de São Paulo e da Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

##### FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,  
respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

##### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 803/85

São Paulo, 7 de julho de 1986

A-n.º 128/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos legais, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 803, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.430, que recebi, pelas seguintes razões.

Incide o veto sobre as expressões "e os §§ 1.º e 2.º", constantes do artigo 1.º, e sobre os §§ 1.º a 3.º do artigo 63 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, transcritos no mesmo dispositivo.

Aceito, portanto, que o Conselho da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, passe a contar, entre seus membros, com a Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais.

De fato, são razões em defesa do interesse coletivo, aliás lembradas pelo próprio Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, destinatário de sua execução, que se opõem à propositura na parte em que preconiza sejam os membros do Conselho da Carteira das Serventias não Oficializadas recrutados apenas entre funcionários dos órgãos nele representados, reduzidos os respectivos mandatos de 3 (três) para 2 (dois) anos.

Vê-se, portanto, que o veto limita-se, basicamente, à nova redação pretendida aos §§ 1.º e 2.º do artigo 63 da Lei n.º

10.393, de 16 de dezembro de 1970, onde está disciplinada a matéria.

Realmente, a possibilidade que o preceito vigente assegura aos órgãos componentes do referido colegiado, de se fazerem representar por pessoal não necessariamente ligado a seus quadros funcionais, foi estabelecida em favor da melhor eficiência de tal representação, cujo exercício muitas vezes exige conhecimentos técnicos, principalmente em ciências atuais e em direito empresarial, típicos de especialistas que, via de regra, não pertencem à entidade representada. Sem dúvida, pois, que a participação desses representantes enriquece a atuação do Conselho e deve ser mantida.

Por outro lado, a redução do período do mandato, ora trienal, para bienal, consoante proposta, não encontra justificativa concreta na invocada alegação de que seu desempenho é exaustivo. É que, embora obrigado regulamentarmente a uma reunião a cada quinze dias, o Conselho tem-se reunido a cada quinze dias, e nenhum de seus integrantes tem deixado de dar cumprimento cabal a suas tarefas, embora o façam sem prejuízo das atividades normais.

Cabe, finalmente, destacar que, por evidente lapso formal, a proposição traz um § 3.º contendo mera repetição do atual § 3.º do artigo 63, da citada Lei n.º 10.393, de 1970, que não é objeto de cogitação. Daí recair o veto também sobre esse parágrafo. Desta maneira, os atuais §§ do mencionado artigo 63 são mantidos nas redações originais.

Expostos, e dados à estampa, na imprensa oficial, em atenção ao artigo 26, § 1.º, da Carta Paulista, os fundamentos por que sancionei, com restrições, o Projeto de lei n.º 803, de 1985, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa colenda Casa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

##### FRANCO MONTORO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

##### LEI N.º 5.224, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, destinados à Coordenação das Entidades Descentralizadas*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria da Fazenda, os cargos adiante enumerados, destinados à Coordenação das Entidades Descentralizadas, na seguinte conformidade:

1 — enquadrados na Escala de Vencimentos 4:

- a) 1 (um) de Coordenador, referência 16;
- b) 3 (três) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência 15;
- c) 1 (um) de Diretor (Divisão Nível II), referência 11;
- d) 3 (três) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 14;
- e) 3 (três) de Assistente Técnico de Direção III, referência 13;
- f) 5 (cinco) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 14;
- g) 8 (oito) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 11;
- h) 12 (doze) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 7;

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de julho — Terça-feira

- 8h30 Despachos Administrativos.
- 9h30 Lançamento da Campanha de Alfabetização — Av. Busocaba, 300 Salão Nobre do Paço Municipal — Osasco.
- 11h Coordenador de Imprensa.
- 15h30 Despachos Administrativos.
- 16h Prefeitos Municipais.
- 18h Dr. João Yunes — Secretário da Saúde e Superintendente da FURP.
- 19h Dr. Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento.

#### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	31
Universidades.....	22	Assembléia Legislativa...	73
Ministério Público.....	26	Diário dos Municípios....	79
Tribunal de Contas.....	27	Prefeituras.....	79
Editais.....	30	Boletim Federal.....	80